



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Projeto de Lei nº 2079 2016

"Dispõe sobre a política de controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Belo Horizonte e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de conscientização, prevenção, controle e fiscalização das emissões sonoras, decorrentes de qualquer natureza, respeitados os interesses da saúde, do sossego público, culturais, sociais, desportivos, econômicos e de desenvolvimento sustentável no município de Belo Horizonte.

Art. 2º O controle das emissões sonoras tem por objetivo garantir paisagens sonoras equilibradas, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

- I - da ação governamental na promoção de medidas, de caráter administrativo e técnico, adequadas à conscientização, à prevenção, ao controle e à fiscalização das emissões sonoras, incluindo aquelas que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação, visando a respeitar o interesse público e os direitos da população;
- II - da estratégia municipal com planos de combate à poluição sonora, redução das emissões sonoras e integração desta lei na execução das políticas do meio ambiente, do ordenamento do território urbano, da saúde, de desenvolvimento econômico e social, como fator determinante para assegurar a qualidade de vida e das paisagens sonoras;
- III - da compatibilização das diversas atividades com a preservação da qualidade das paisagens sonoras;
- IV - da conscientização, em todos os níveis do ensino formal, a respeito das medidas preventivas e dos danos à saúde provocados pela poluição sonora;
- V - da informação e divulgação, por parte dos órgãos ambientais, dos dados relativos à fiscalização e ao controle das emissões sonoras, possibilitando a participação ativa da população contra a poluição sonora;
- VI - do incentivo à pesquisa de tecnologias orientadas para o controle das emissões sonoras.

LEI N° 2079/2016 - LEGISLATURA 2016-2017 - 17/12/2016 - 0004731-01-001



PL 2072/16

DIRLEG

FL.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Considera-se poluição sonora os níveis de pressão sonora superiores aos limites fixados nesta Lei.

§ 1º: Os limites de níveis de pressão sonora obedecerão aos interesses da saúde, segurança, bem-estar da população, sossego público, equilíbrio da biota e das atividades culturais, sociais, desportivas e desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º: Os limites de níveis de pressão sonora serão fixados em função da finalidade de uso e ocupação do solo, dos tipos de áreas habitadas, dos tipos de sistema viário urbano e dos períodos-horários.

§ 3º: O período-diurno se inicia às 7h de dias úteis e sábados e às 9h de domingos e feriados e se estende até às 19h.

§ 4º: O período-vespertino se inicia às 19h e se estende até às 22h de segunda-feira à quinta-feira, aos domingos e feriados e até às 23h e 59 minutos às sexta-feira e sábados.

§ 4º: O período-noturno se inicia às 22h de segunda-feira à quinta-feira, aos domingos e feriados e às 23h e 59 minutos de sexta-feira e sábados, se estendendo até às 7h de segunda-feira à sábado e até às 9h de domingos e feriados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os termos, definições e metodologias estabelecidos nas Normas Técnicas ABNT NBR 16313 Acústica – Terminologia, ABNT NBR 10151 Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade e ABNT NBR 16425 – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora decorrentes de sistemas de transportes.

Capítulo III DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 5º Compete ao executivo municipal assegurar a realização de ações educativas, em todos os níveis do ensino formal, a longo do calendário letivo, a respeito das medidas preventivas e dos danos à saúde provocados pela poluição sonora, incluído o uso coletivo e individual de aparelhos de amplificação sonora e de fones de ouvido;

Art. 6º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização, Controle e Prevenção da Poluição Sonora no Município de Belo Horizonte a realizar-se anualmente na última semana do mês de abril, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Belo Horizonte.

Art. 7º Na "Semana Municipal de Conscientização, Controle e Prevenção da Poluição Sonora", poderão ser realizadas, em espaços públicos ou privados, atividades que colaborem com a divulgação e esclarecimento da necessidade de se respeitar os limites de níveis de pressão sonora como meio de assegurar o equilíbrio entre as paisagens sonoras urbanas, bem de uso comum do povo e essencial à proteção à saúde física e psicoemocional das pessoas expostas ao ruído, à segurança, bem-estar, sossego público equilíbrio da biota e à sadia qualidade de vida da população.

Art. 8º A Comissão Organizadora Municipal da "Semana Municipal de Conscientização, Controle e Prevenção da Poluição Sonora", será integrada por representantes do setor público e da sociedade civil, devendo ser convidados pelo menos representantes da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, Conselho Municipal de Política



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Urbana – COMPUR, docentes e discentes de instituições de ensino fundamental, médio e superior de Belo Horizonte, Sociedade Brasileira de Acústica – SOBRAC, Sociedade Mineira de Engenheiros – SME, Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB-MG, Academia Brasileira de Otorrinolaringologia Pediátrica – ABOPe e do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª região – CREFONO, associações de moradores, músicos, artistas de Belo Horizonte.

Art. 9º A "Semana Municipal de Conscientização, Controle e Prevenção da Poluição Sonora" tem por objetivos:

I - Contribuir com o debate sobre o assunto;

II - Envolver a comunidade em encontros, palestras, entrevistas, seminários, jornadas, gincanas, espetáculos artísticos e outros eventos que possam contribuir para a conscientização sobre a influência do ruído, disponibilizando informações e materiais educativos para a comunidade em geral e, especialmente, para a imprensa e para profissionais da saúde e da educação.

Art. 10º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos arrecadados com multas decorrentes de poluição sonora, medidas compensatórias, doações e dos orçamentos anuais destinados à saúde, da educação e da educação ambiental.

SEÇÃO IV

DO MAPA ACÚSTICO COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 11 Em um prazo de doze meses após a publicação desta Lei deverá ser publicado regulamento para elaboração de mapa acústico da cidade de Belo Horizonte.

Art. 12. O mapa acústico deverá ser elaborado em um prazo de dois anos para cada uma das Regionais do município, priorizando às áreas com presença de receptores potencialmente críticos – RPC, tais como tais como escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 13 Os mapas acústicos deverão ser atualizados a cada três anos, considerando as alterações implementadas no sistema viário urbano, a introdução de novos empreendimentos, edificações e as licenças ambientais concedidas.

Art. 14 Os mapas acústicos deverão ser instrumentos de gestão e planejamento do crescimento e desenvolvimento do município de Belo Horizonte, a fim de assegurar o atendimento aos objetivos fixados no art. 1º e no art. 2º desta Lei.

Capítulo V

DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 15 O controle da poluição sonora decorrente de veículos rodoviários, metrôviários, ferroviários e aeroviários obedecerá às normas e padrões nacionais estabelecidos pelo CONAMA e em Normas da ABNT.

§ 1º A fiscalização das emissões sonoras decorrentes de veículos, quando da utilização das vias terrestres, obedecerão às normas regulamentares publicadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no âmbito de sua competência.

§ 2º As emissões sonoras decorrentes de sistema de amplificação de áudio, instalado em veículos, ficarão sujeitas ao licenciamento do órgão municipal competente, observados os critérios desta Lei, bem como a regulamentação e o licenciamento do veículo junto ao órgão competente de trânsito do Estado, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, planejar e implantar medidas com o objetivo de diminuir a poluição sonora decorrente do tráfego.

Art. 16 Fica assegurado o direito à realização de atividades e festividades cívicas, culturais, desportivas e sociais em locais e horários previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observados os critérios desta Lei.

§ 1º Quando caracterizado o risco ou a ocorrência de poluição sonora, o órgão ambiental condicionará a autorização à adoção de ações técnicas, conforme o caso, para que os níveis sonoros não ultrapassem os critérios desta Lei, bem como a apresentação periódica de relatórios de medições de níveis sonoros, observando o disposto no Art. 13 desta Lei.

§ 2º É garantido aos estabelecimentos de ensino e às entidades religiosas o exercício de suas atividades regulares no horário compreendido entre 7h e 22h, devendo os eventos extraordinários ficarem sujeitos às regras do caput e § 1º deste artigo.

Capítulo VI

DA MEDAÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA

Art. 17 Para os efeitos desta Lei, as medições de níveis de pressão sonora deverão ser efetuadas de acordo com a ABNT NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade e ABNT NBR 16425 – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora decorrentes de sistemas de transportes e demais procedimentos publicados no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO.

SEÇÃO VII

DOS LIMITES DE NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA

Art. 18 A emissão de níveis de pressão sonora decorrentes de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes limites de níveis de pressão sonora fixados para suas respectivas lmissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

Tabela 1 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período-horário

| Tipos de áreas habitadas | Limites de níveis de pressão sonora | |
|---|-------------------------------------|--------------------|
| | Períodos Diurno/vespertino | Período noturno |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas | 50 | 45 |
| Área mista predominantemente residencial | 55 | 50 |
| Área mista - com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa | 60 | 55 |
| Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo | 65 | 55 |
| Área predominantemente industrial | 70 | 60 |



PL 2072/16

| | |
|-----------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| <i>el</i> | 5 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 19 A emissão de níveis de pressão sonora decorrentes de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes limites de níveis de pressão sonora fixados para suas respectivas imissões, medidas sobre calçadas de vias públicas:

| Tipos de vias públicas | Limites de níveis de pressão sonora | |
|---|-------------------------------------|--------------------|
| | Períodos Diurno/vespertino | Período noturno |
| Via Local contendo edificações estritamente residenciais, hospitais ou escolas | 50 | 45 |
| Via Local contendo edificações de diferentes usos, predominantemente residenciais | 55 | 50 |
| Via Coletora | 60 | 55 |
| Via Arterial | 65 | 60 |
| Via de Ligação Regional | 70 | 60 |

Art. 20 - O nível máximo de pressão sonora ponderada em A e em F – $L_{AF\max}$, de ruído impulsivo proveniente da fonte sonora objeto de avaliação, não poderá exceder em 10 dB (dez decibels) o nível de pressão sonora residual – $L_{Aeq,res}$ do ruído de fundo existente no local.

SEÇÃO VIII DA AVALIAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 21 A avaliação é realizada pela comparação do nível resultante – L_R do som proveniente da fonte objeto de avaliação, no respectivo período-horário, com os limites de níveis de pressão sonora em função do uso e ocupação do solo no local da medição ou do tipo de via pública.

Art. 22 O L_R deverá ser calculado conforme Equação:

$$L_R = L_{Aeq,T} + K_I + K_T$$

onde:

$L_{Aeq,T}$ = Nível de pressão sonora contínuo equivalente ponderado em A decorrente da(s) fonte(s) sonora(s) objeto de medição e avaliação, caracterizada como som contínuo ou intermitente.

K_I = 5 quando houver caracterização de som impulsivo e K_I = 0 quando não houver caracterização de som impulsivo decorrente da(s) fonte(s) sonora(s) objeto de medição e avaliação.

K_T = 5 quando houver caracterização de som tonal e K_T = 0 quando não houver caracterização de som tonal decorrente da(s) fonte(s) sonora(s) objeto de medição e avaliação.



PL 2072/16

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 21 | 6 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único: Para aplicação desta Lei, as definições, a medição e a caracterização de ruídos impulsivos e tonais são àquelas estabelecidas nas normas técnicas ABNT NBR 16313 Acústica – Terminologia e ABNT NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade.

Art. 23 Considera-se aceitável o resultado quando o L_R for menor ou igual aos limites estabelecidos no Art. 14.

§ 1º - Independentemente do nível de pressão sonora residual do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 2º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de Receptores Potencialmente Críticos – RPC, tais como escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, os limites de níveis de pressão sonora serão de:

I - período diurno: $L_R \leq 50$ dB (cinquenta e cinco decibels);

II - período vespertino: $L_R \leq 45$ dB (cinquenta decibels);

III - período noturno: $L_R \leq 40$ dB (quarenta e cinco decibels).

Art. 24º No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

Art. 25º As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos) diários.

Art. 26º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo Único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a ser instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Capítulo IX

DOS ESTUDOS, RELATÓRIOS E LAUDOS TÉCNICOS DE AVALLAÇÃO DA POLIÇÃO SONORA

Art. 27 Os empreendimentos de comércio, serviços, indústrias e eventos culturais, desportivos, de lazer, turísticos, políticos e religiosos, que fizerem uso de equipamentos emissores de sons de qualquer natureza, deverão registrar junto ao município laudo técnico acústico ambiental. Os laudos técnicos devem compor a análise do Estudo de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança quando do licenciamento do empreendimento ou evento.

§ 1º - O laudo técnico acústico ambiental deverá conter pelo menos: caracterização técnica das fontes sonoras, os níveis de potência sonora das fontes emissoras de sons ou os níveis de pressão sonora medidos no interior dos ambientes que contiverem as fontes sonoras; coeficientes de isolamento acústico proporcionado pelas edificações que contiverem em seu interior as fontes sonoras do empreendimento ou evento; campos sonoros e áreas de influência sonora bem como a localização e quantificação das edificações residenciais ou grupo de edificações residenciais, hospitalares e de saúde contidas nas áreas de influência sonora; níveis de pressão sonora, medidos ou calculados, nas áreas de influência sonora; classificação do zoneamento urbano em função da localização das fontes sonoras e das edificações residenciais,



P.L 2072116

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 1 | 1 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

hospitalares e de saúde contidas nas áreas de influência sonora; limites de níveis de pressão sonora fixados nos termos desta Lei aplicáveis às áreas de influência sonora; referência às normas técnicas brasileiras adotadas na elaboração do laudo técnico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido pelo profissional Responsável Técnico junto ao Conselho profissional competente.

§ 2º - Os órgãos competentes pela análise dos estudos de impacto ambiental e dos estudos de impacto de vizinhança poderão fixar como condicionante a apresentação periódica de laudos técnicos que evidenciem os níveis de pressão sonora no empreendimento ou evento e em seu entorno e caracterizem as áreas de influência sonora e as áreas que não sofrem influência sonora do empreendimento ou evento, bem como a adoção de medidas de controle de emissões sonoras e a implementação de tratamento acústico, de modo a assegurar o atendimento à preservação da saúde e bem-estar da população e aos interesses sociais, culturais, religiosos, políticos e ao desenvolvimento econômico.

Capítulo X

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 28 Compete ao executivo municipal:

- I - implantar programas de conscientização, prevenção, controle e fiscalização das emissões sonoras;
- II - promover a capacitação técnica, instrumental e logística para o exercício da fiscalização e do controle das fontes de emissões sonoras, nos termos do Art. 13 desta Lei;
- III - demandar das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de emissões sonoras, a apresentação de relatórios de medições de níveis sonoros que atestem as contribuições sonoras associadas à sua atividade ou empreendimentos, nos termos do Art. 13 desta Lei;
- IV - autorizar e impedir a localização de empreendimentos ou atividades que produzam ou possam produzir poluição sonora;
- V - fomentar ou executar programas e projetos de conscientização sobre as causas e os efeitos de poluição sonora, técnicas e métodos de atenuação e controle das emissões sonoras;
- VI - regulamentar as disposições necessárias para o cumprimento desta Lei;
- VII - divulgar os termos estabelecidos nesta Lei e suas regulamentações em linguagem acessível à população, pelos meios de comunicação impressos, audiovisuais e eletrônicos.

Art. 29 O processo de licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a avaliação de impacto ambiental sonoro, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A avaliação do impacto sonoro será executada por responsável técnico capacitado, com a devida Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT expedida junto ao conselho profissional competente.

Capítulo XI

DA FISCALIZAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 30 O controle da poluição sonora decorrente de veículos rodoviários, metroviários, ferroviários e aeroviários obedecerá às normas e padrões nacionais estabelecidos pelo CONAMA e em Normas da ABNT.



PL 2072/16

| | |
|---------|-----|
| DIRLEG. | FL. |
| el | 8 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SEÇÃO XII

DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 31 Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou reprodução eletrônica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo Único - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 32 Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento por condicionamento e isolamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;
- IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;
- V - disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores;
- VI - implantação de sistemas de medição ou monitoramento contínuo de níveis de pressão sonora de período completo ou de longa duração;
- VII - contratação de profissional responsável técnico capacitado, com devida Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT registrada junto ao Conselho profissional competente.

Art. 33 – As edificações habitacionais, construídas após a publicação desta Lei, deverão ser dotadas de sistemas de tratamento acústico desenvolvidos conforme estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15575 – Edificações Habitacionais – Desempenho.

§ Único: As edificações, a serem construídas ou reformadas, destinadas a usos não habitacionais, tais como teatros, igrejas, bares, restaurantes, casas de shows, espetáculos e outras como escolas, hospitais e escritórios, a serem edificadas junto ou nas imediações de vias coletoras, arteriais e de ligação regional e em áreas sensíveis a ruídos, como no entorno de aeroportos, rodovias, ferrovias, linhas metroviárias e áreas de turismos, lazer e cultura, deverão possuir projetos acústicos elaborados por profissionais devidamente capacitados, com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA ou ao Conselho Regional de Arquitetura – CAU.



PL 2072/16

DIRLEG

FL.

JL 9

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SEÇÃO XIII

DAS PERMISSÕES

Art. 34 - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 9h (nove horas) e 17h (dezessete horas);

II - o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 9 h (nove horas) e 17 h (dezessete horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

IV - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos) e cujo nível de pressão sonora não exceda à 110 dB medido à um metro da sirene, alarme ou dispositivo;

§ 1º - Os níveis de pressão sonora contínuos equivalentes ponderados em A – L_{Aeq} , provenientes dos ruídos e sons previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, não poderão ultrapassar à 70 dB no período diurno e à 60 dB no período noturno, medido em áreas públicas ou junto ao imissor reclamante.

§ 2º - O nível máximo de pressão sonora de pico – $L_{peak,max}$, proveniente dos ruídos e sons previstos no inciso II deste artigo, não poderá ultrapassar à 120 dB, medido em áreas públicas ou junto ao imissor reclamante.

§ 3º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 35 - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados em conformidade com a Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, exceto no horário compreendido entre 10 h (dez horas)



PL 2072/16

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 20 | 10 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e 16 h (dezesseis horas), desde que respeitados os limites de níveis de pressão sonora fixados nesta Lei.

Capítulo XV

DA INFRAÇÃO, PENALIDADES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 37. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 38 - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 39 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

- I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora ou nos casos em que a imissão de ruído estiver até 3 dB acima do limite de nível de pressão sonora estabelecido;
- II - infração média: nos casos em que a imissão de ruído estiver entre 3,1 dB e 6 dB acima do limite de nível de pressão sonora estabelecido;
- III - infração grave: nos casos em que a imissão de ruído estiver entre 6,1 dB e 9 dB acima do limite de nível de pressão sonora estabelecido;
- IV - infração gravíssima: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima de 9 dB do limite de nível de pressão sonora estabelecido.

Art. 40 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 41 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 42 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

- I - infração leve: de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - infração média: de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III - infração grave: de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - infração gravíssima: de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PL 2072/16

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 03 | 11 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 43 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 44 - A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 45 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

- I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 46 - Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus frequentadores.

Art. 47 - Aplicam-se, no que couber, os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, e em seus regulamentos, para a aplicação das penalidades e interposição e julgamento de defesas e recursos.

Art. 48. O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído pela Lei nº 4.253/85.

Parágrafo único. A receita proveniente de multas por poluição sonora será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da poluição sonora, nos termos do Art. 5º e do Art. 6º desta Lei, bem como em instrumental, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização; cabendo ao Executivo Municipal publicar anualmente relatório descriptivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.



PL 2072/16

DIRLEG

FL.

SL

12

DIRLEG

FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Capítulo XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Cabe ao executivo municipal dar cumprimento ao disposto nesta Lei, inclusive, quanto ao uso do respectivo poder de polícia.

Art. 50. Os órgãos e entidades que já estiverem em funcionamento em estrutura que não atenda às exigências estabelecidas nesta Lei terão prazo de até dois anos para a sua regularização, nos termos de regulamentação municipal.

Art. 52 Fica revogada a Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016

Vereadora Elaine Matozinhos (PTB)

Vereador Leonardo Mattos (PV)



PL 20421/6

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 13 | |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Considerando que os problemas decorrentes dos níveis de pressão sonora excessivos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição sonora, está sendo continuamente agravada;

considerando a necessidade de se estabelecer equilíbrio entre os diferentes interesses econômico, industrial, comercial, cultural, desportivo, de serviços e de lazer com a preservação da saúde e do sossego público;

considerando a necessidade de adequar a legislação municipal aos critérios estabelecidos na legislação estadual e federal vigentes;

considerando a necessidade de adequação das políticas municipais com o estabelecido em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – COMAMA e em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, reconhecida como Foro Nacional de Normalização nos termos da Resolução nº 07 de 24 de agosto de 1992 do Conselho Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – CONMETRO;

considerando que os critérios e limites deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o município;

Por fim, considerando que a atual legislação que trata do tema está obsoleta e a necessidade de regulamentar regras para convivência harmônica de todos os cidadãos belorizontino é que apresentamos a presente Lei.

Pela sua importância para cidade, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a tramitação e aprovação da presente Lei.